

N. F. Nº - 171906.0018/17-9
NOTIFICADO - T. CURCINO BASTOS
NOTIFICANTE - MANOEL MESSIAS DE CASTRO DOURADO
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 03/07/2025

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0098-06/25NF-VD

EMENTA: ICMS. MULTA. USO DE EQUIPAMENTO “POS” (POINT OF SALE) POR ESTABELECIMENTO DIVERSO PARA O QUAL ESTEJA O “POS” VINCULADO. Na impugnação, o sujeito passivo não nega o cometimento da infração apurada. Documentos acostados pelo Notificante comprovam a ocorrência da irregularidade. Infração caracterizada. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Instância ÚNICA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 25/05/2017, exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 60.05.02: Contribuinte utilizou irregularmente o ECF ou qualquer outro equipamento que permita o controle fiscal, inclusive em operações ou prestações realizadas com o uso de equipamento “POS” (*Point of Sale*) ou similares, não integrados ao ECF ou utilizados por estabelecimentos diversos do titular para o qual esteja o “POS” vinculado.

Enquadramento Legal: art. 202, caput e seus §§ 3º, 5º, 8º, 9º, 10 e 11 do RICMS do Estado da Bahia, aprovado pelo Decreto nº 13.780/12 c/c inciso XV do art. 34, art. 35, § 9º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96.

Tipificação da Multa: art. 42, inc. XIII-A, alínea “c” da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13.

Incialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II, do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

O Notificado apresenta peça defensiva com anexos, através de representante (fls. 11/15), preliminarmente sintetizando o conteúdo do lançamento, para, em seguida, asseverar que:

“É cediço que uma empresa comprehende todos os estabelecimentos da mesma empresa.

É cediço que o “caixa” de uma empresa é único. Logo, as receitas auferidas em cada um dos estabelecimentos resultam na receita auferida pela empresa. Podemos dizer que as receitas de cada um dos estabelecimentos se vinculam à empresa.

A utilização de determinado equipamento tipo POS (recebimento via cartão de crédito ou de débito) em ou em outro estabelecimento da mesma empresa não modifica a conta “caixa” da respectiva empresa.

Estando o equipamento POS habilitado para determinada empresa, o uso desse POS em qualquer estabelecimento da respectiva empresa não modifica o “caixa” da empresa. A vinculação do equipamento de tipo POS ao estabelecimento no qual foi utilizado ocorre pelo fato do equipamento está vinculado à empresa.

No caso da notificada, seja em que estabelecimento for, a receita auferida vai para um único “caixa”, que é o da empresa.

Entendemos que o legislador, ao dispor a norma infracional, referiu-se a “estabelecimento” no sentido de “empresa”, pois o “caixa” é único.

Nesse sentido, o lançamento é indevido.

Requer seja julgado improcedente o lançamento.”

Cabe registrar que não consta Informação Fiscal nos autos.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado, multa no valor de R\$ 13.800,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A presente Notificação Fiscal registra a ocorrência da utilização irregular de equipamento “POS” pelo contribuinte T. CURCINO BASTOS, CNPJ nº 04.858.654/0002-92, o qual foi autorizado para uso vinculado ao estabelecimento de razão social T. CURCINO BASTOS, CNPJ nº 04.858.654/0003-73.

Cabe ressaltar que TARCIO CURCINO BASTOS, CPF nº 902797195-15 é o único responsável pelos dois estabelecimentos supramencionados, assim como que estes dois contribuintes possuem a mesma razão social, qual seja, TCB SUPERMERCADOS, conforme consultas efetivadas no Sistema de Informações do Contribuinte – INC em 24/05/2017, anexadas aos autos pelo notificante (fls. 02/02-v e 06/06-v).

Inicialmente, cumpre destacar que o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

No presente lançamento, foram indicados de forma comprehensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

O estabelecimento autuado compareceu ao processo exercendo de forma irrestrita o seu direito de ampla defesa, abordando os aspectos da imputação que entendia lhe amparar, trazendo fatos e argumentos, que ao seu entender, sustentam suas teses defensivas, tendo exercido, sem qualquer restrição, o contraditório no presente Processo Administrativo Fiscal.

Em relação à alegação defensiva de que é cediço que uma empresa comprehende todos os estabelecimentos da mesma empresa e que o “caixa” de uma empresa é único. Logo, as receitas auferidas em cada um dos estabelecimentos resultam na receita auferida pela empresa, esclareço que, nos termos do § 2º, do art. 14 da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, considera-se autônomo cada estabelecimento do titular. Isto representa o princípio da autonomia dos estabelecimentos, que impõe o **cumprimento de regras e obrigações tributárias de forma individualizada** para cada estabelecimento.

“Art. 14. Para os efeitos desta Lei, estabelecimento é o local, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, onde pessoa física ou jurídica exerce suas atividades em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

(...)
§ 2º É autônomo cada estabelecimento do mesmo titular.
(...)”

Isto posto, entendo como descabida esta alegação defensiva.

Examinando o presente processo administrativo fiscal, constato que foram anexados aos autos pelo Notificante os seguintes documentos para embasar a ação fiscal: **1)** Termo de Apreensão e Ocorrências, lavrado em 23/05/2017, cuja ciência ocorreu na mesma data (fl. 04); **2)** Termo de Visita Fiscal, lavrado em 23/05/2017, cuja ciência ocorreu na mesma data, (fl. 03); **3)** Fotocópia de impresso extraído do “POS” apreendido, que discrimina o CNPJ da empresa proprietária do equipamento, qual seja, CNPJ nº 04.858.654/0003-73, este diverso do CNPJ do estabelecimento notificado, equivalente ao nº 04.858.654/0002-92 (fl. 05); **4)** Consultas, realizadas no Sistema INC da SEFAZ/BA, relativas aos dados cadastrais do Notificado e da empresa proprietária do equipamento apreendido (fls. 02/02-v e 06/06-v); **5)** Relatórios Gerenciais e Leituras “X” extraídos de equipamento do Notificado, as quais discriminam, entre outras informações, o seu CNPJ, para fins de subsidiar a ação fiscal (fl. 05).

Registre-se que, no caso em concreto, é imprescindível a existência da vinculação do equipamento “POS” com o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário, consoante previsto no § 11 do art. 202 do RICMS-BA/2012, a seguir transcrito, que teve seus efeitos no período de 15/08/14 a 07/12/2020.

“§ 11. Não é permitido o uso de equipamento POS (Point of Sale) ou qualquer outro equipamento para registro de pagamento efetuado com cartão de crédito ou de débito automático em conta corrente que não esteja vinculado ao número de inscrição no CNPJ do estabelecimento usuário.”;

A tipificação da multa para este tipo de infração estava prevista no art. 42, inc. XIII-A, alínea “c”, item 1.4 da Lei nº 7.014/96, alterada pela Lei nº 13.207 de 22/12/14, DOE de 23/12/14, cujos efeitos ocorreram no período de 23/03/15 a 06/12/24.

Art. 42. Para as infrações tipificadas neste artigo, serão aplicadas as seguintes multas:

(...)

XIII-A - nas infrações relacionadas com a entrega de informações em arquivo eletrônico e com o uso de equipamento de controle fiscal ou de sistema eletrônico de processamento de dados:

c) R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais):

1.4. utilizar equipamento para pagamento via cartão de crédito ou de débito que não esteja vinculado ao estabelecimento onde ocorreu a operação;

(...)"

Note-se que, na questão ora debatida, com base nos documentos acostados pelo Notificante, restou caracterizada a conduta irregular do Notificado, ao violar a proibição supracitada, utilizando equipamento não vinculado ao seu CNPJ.

É cediço que a penalidade por utilização irregular de equipamentos vinculados a outro estabelecimento, independe da ocorrência de prejuízo ao Estado, vez que esta foi criada precipuamente para subsidiar o controle da fiscalização tributária.

A bem da verdade o sujeito passivo, na peça defensiva, não nega o cometimento da infração apurada. Sendo pertinente referenciar o disposto no art. 140, a seguir transcrito:

“Art. 140. O fato alegado por uma das partes, quando a outra não o contestar, será admitido como verídico se o contrário não resultar do conjunto das provas.”

Para finalizar, entendo que a ação fiscal realizada, que redundou na lavratura da presente Notificação Fiscal, possibilitou ao Notificado exercer plenamente o direito de defesa e do contraditório. Restando evidenciado o cometimento da irregularidade apurada e não foi apresentado qualquer elemento fático capaz de elidir a presunção de legitimidade da autuação.

Nos termos expendidos, voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 171906.0018/17-9, lavrada contra T. CURCINO BASTOS, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 13.800,00, prevista na alínea “c”, do inciso XIII-A, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, alterada pelas Leis nºs 8.534/02 e 12.917/13, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual de Sessões do CONSEF, 06 de maio de 2025.

VALTÉRCIO SERPA JÚNIOR – PRESIDENTE

EDUARDO VELOSO DOS REIS – RELATOR

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – JULGADOR